



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

Recurso Especial Cível nº 0815628-98.2022.8.19.0202

Recorrente: JORGE TADEU ARRUDA

Recorrido: BANCO PAN S A

DECISÃO

A fim de corrigir um erro material contido na decisão de Id.63, torno sem efeito a referida decisão e passo ao novo lançamento da decisão de juízo de admissibilidade recursal.

Trata-se de recurso especial tempestivo, ID 42, com fundamento no artigo 105, III, alíneas “a” da Constituição da República, interposto em face do acórdão da 14ª Câmara de Direito Privado, assim ementados:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUTOR QUE ALEGA TER SIDO VÍTIMAS DE GOLPE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA INSURGÊNCIA DO AUTOR PLEITEANDO A ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO E VERBA INDENIZATÓRIA POR DANO MATERIAL E MORAL. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO BANCO RÉU. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO QUE SE





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

REVESTE DE VALIDADE. AUSÊNCIA DE QUALQUER COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE PARTICIPAÇÃO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA APELANTE PARA A OPERACIONALIZAÇÃO DE ESQUEMA FRAUDULENTO. RECURSO DESPROVIDO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR EMBARGANTE QUE ALEGA OMISSÃO E PRETENDE O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. EMBARGANTE QUE NÃO DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos Art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e Art. 373, I, do CPC.

Sustenta que o v. Acórdão recorrido, ao analisar a responsabilidade civil de instituições financeiras em casos de fraudes perpetradas por terceiros, divergiu da interpretação consolidada deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois a decisão de origem, embora reconheça a responsabilidade objetiva das instituições financeiras com base no risco da atividade empresarial, conforme preconiza o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e o Enunciado nº 297 do STJ, acabou por afastar a culpabilidade do banco em situações de transferência de valores a terceiros, mesmo em casos de fraude, o que configura ponto de





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

divergência com a jurisprudência pacífica deste Tribunal, que imputa ao fornecedor o risco da atividade, inclusive quando terceiriza ou fornece informações de clientes, como no REsp nº 1.197.929/PR.

No que tange ao ônus da prova em relações de consumo, o acórdão recorrido, ao fundamentar a improcedência dos pedidos na ausência de prova mínima do fato constitutivo do direito alegado pela parte recorrente, e ao citar a Súmula nº 330 do TJRJ no julgado de Primeiro Grau, pode ter interpretado de forma excessivamente rigorosa o ônus probatório do autor, especialmente em relações de consumo onde a inversão do ônus da prova é um direito fundamental.

Contrarrazões no ID 56.

É o brevíssimo relatório.

O recurso especial não comporta admissão em relação à alegação de ofensa aos artigos mencionados do Código de Processo Civil, uma vez que não se vislumbra na hipótese vertente que o acórdão recorrido padeça dos vícios descritos nos citados dispositivos legais.

De acordo com orientação da Corte Superior, “não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta” (AgInt no AREsp n. 1.760.223/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022).





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

Da leitura dos acórdãos, é possível extrair que o Colegiado adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. Não há como reconhecer a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

Nessa linha de raciocínio, o magistrado não precisa, ao julgar a ação, examinar todos os fundamentos. Sendo um dos fundamentos aventados suficiente para a conclusão do acórdão, o Colegiado não está obrigado ao exame dos demais.

Não fosse, o detido exame das razões recursais revela que a recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Veja-se o que consta da fundamentação do acórdão recorrido no ID 14:

(...)RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUTOR QUE ALEGA TER SIDO VÍTIMAS DE GOLPE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA INSURGÊNCIA DO AUTOR PLEITEANDO A ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO E VERBA INDENIZATÓRIA POR DANO MATERIAL E MORAL. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO BANCO RÉU. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO QUE SE





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

REVESTE DE VALIDADE. AUSÊNCIA DE QUALQUER COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE PARTICIPAÇÃO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA APELANTE PARA A OPERACIONALIZAÇÃO DE ESQUEMA FRAUDULENTO. RECURSO DESPROVIDO.(...)

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, já acima transcrito. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. A reapreciação do suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". (...) 6. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes regimentais, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.782.828/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 5/11/2019.)

Portanto, o recurso especial não merece ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente

